



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 454 /2003
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 08/07/2003
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003159/97
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9715273
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DA 1ª VIA DAS NOTAS FISCAIS APLICAÇÃO DO ART. 65, VIII DO DEC. Nº 24.569/97. Restou comprovado pelos trabalhos periciais que todas as notas fiscais, exceção feita a de nº 3279, estavam lançadas no livro Registro de Saídas do emitente, se enquadrando na regra de exceção do art. 65, VIII do Dec. nº 24.569/97. Parcial Procedência em virtude da redução da base de cálculo. Recurso Oficial conhecido, para dar-lhe provimento para reformar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, adequando a base de cálculo na forma da perícia, de acordo com o Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça exordial imputa ao administrado a prática de aproveitar crédito indevido em virtude da ausência da 1ª via do documento fiscal, no exercício de 1995, no valor de R\$18.554,74

(dezoito mil quinhentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 62, IX do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, II, "a" do mesmo diploma legal.

A Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão e notas fiscais, foram atravessados às fls. 03/13.

Impugnação às fls. 17/21, argüindo em seu prol, primeiramente nulidade considerando que a penalidade fora indicada com base no Dec. nº 21.219/91, já revogado pelo Dec. nº 24.569/97. Prossegue aduzindo a inconstitucionalidade e ilegalidade da autuação, que a multa aplicada é um verdadeiro confisco e que a infração cometida deveria ser apenada como descumprimento de mera formalidade, conforme julgado na Resolução nº 106/96 da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários. Encerra por requestar a improcedência no mérito e a nulidade como matéria preliminar.

Requerida Perícia, o Experto concluiu seu laudo respostando que as notas fiscais não foram escrituradas no livro Registro de Saídas do emitente, que o imposto não fora recolhido e que após elaborar a conta gráfica ficou constatado que o crédito fora integralmente aproveitado. Juntou farta documentação de fls. 34 *ut* 86.

Na manifestação da impugnante, a mesma esclarece que as notas fiscais investigadas foram lançadas no livro Registro de Saídas em notas englobadoras, apresentando demonstrativo.

Decisão singular pela parcial procedência do feito fiscal, fls. 101/106, considerando que a nota fiscal de nº 3279, citada na informação complementar, fora escriturada através da nota fiscal englobadora de nº 3433, não restando evidente quanto as demais notas fiscais. Logo, reduzido o valor da base de cálculo da autuação deve ser parcial procedente a autuação.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 722/2002, que dormita às fls. 115/116, pela improcedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Através de Despacho desta 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, o processo foi encaminhado para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a fim de verificar se os valores totais das notas englobadoras correspondem a soma das notas fiscais englobadas, bem como verificar se as notas englobadoras foram lançadas no livro Registro de Saídas do fornecedor.

Após laborioso trabalho a Experta deste Contencioso constatou que somente a nota fiscal englobadora de nº 3433 apresentou uma diferença a menor de R\$55,82, e que a nota fiscal de nº 3279, constante da presente autuação, cuja base de cálculo é de R\$42,60, está descrita no corpo da nota fiscal englobadora. Informa que todas as notas fiscais englobadoras foram escrituradas.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente lide trazida à julgamento, versa sobre crédito indevido de ICMS considerando que não foi apresentada a 1ª via de diversas notas fiscais.

Após realização de perícia, já em 2ª Instância, ficou constado que as notas fiscais que não gozam da 1ª via, foram devidamente lançadas no livro Registro de Saídas do emitente dos documentos fiscais, através de notas fiscais englobadoras. Entretanto, a nota fiscal de nº 3279, autuada sem a primeira via, ainda que registrada no corpo da nota fiscal englobadora de nº 3433, não restou comprovada seu lançamento no livro Registro de Saídas.

A legislação (Dec. nº 24.569/97) veda o creditamento do ICMS quando a nota fiscal não estiver acompanhada da 1ª do documento fiscal, ressalvando quando se puder comprovar a escrituração no livro Registro de Saídas do emitente do documento, que foi exatamente o que restou comprovado, salvo quanto à nota fiscal de nº 3279.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Logo, importa a infração numa base de cálculo no valor de R\$42,60 (quarenta e dois reais e sessenta centavos), exclusivamente quanto à nota fiscal nº 3279, motivo pelo qual sou pelo conhecimento do Recurso Oficial para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcial condenatória prolatada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, quanto ao montante da base de cálculo.

É O VOTO.

DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial para dar-lhe provimento, reformando a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, ajustando a base de cálculo no valor encontrado pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão de Julgamento.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO